



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967455/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.904 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO.

A obtenção do saldo negativo se dá a partir da subtração do IRPJ devido da soma das parcelas de crédito confirmadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

A Recorrente transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) no 23821.80545.200309.1.7.02-2634, fls. 2 a 45, através da qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito demonstrado de Saldo Negativo de IPRJ, exercício 2008, de R\$ 928.728,20. O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório no 038129435, de 01/10/2012, à fl. 46, reconheceu apenas parte do direito creditório requerido de R\$ 632.348,03, por não haver reconhecido as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte proferiu o acórdão de nº 08-48.731 – 3ª Turma da DRJ/FOR para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) no 23821.80545.200309.1.7.02-2634, fls. 2 a 45, através da qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito demonstrado de Saldo Negativo de IPRJ, exercício 2008, de R\$ 928.728,20.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório no 038129435, de 01/10/2012, à fl. 46, reconheceu apenas parte do direito creditório requerido de R\$ 632.348,03, por não haver reconhecido as estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	767.889,75	475.980,24	196.173,15	0,00	0,00	1.440.043,14
CONFIRMADAS	0,00	767.889,75	475.980,24	0,00	0,00	0,00	1.243.869,99

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 49 a 53.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 09/10/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 47, e apresentou manifestação de inconformidade em 05/11/2012, às fls. 55 a 61.

A defesa indica a existência de relação de prejudicial entre os pedidos de compensação não confirmados e processos administrativos anteriores, pois o reconhecimento do direito creditório postulado e a homologação das compensações com base nele realizadas depende de decisão a ser proferida naqueles autos, devendo haver sua reunião e, assim, evitando decisões conflitantes.

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, proferiu o acórdão de nº 08-48.731 – 3ª Turma da DRJ/FOR julgando procedente em parte por entender, em síntese, que:

- i. As estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores deveriam ser consideradas para composição do saldo negativo do ano-calendário de 2007;
- ii. Apesar de todas as parcelas pleiteadas em DCOMP terem sido confirmadas, quando subtraídas do IRPJ devido não importam no saldo negativo requerido, mas em valor inferior;
- iii. Ademais, o saldo negativo pleiteado em DCOMP (R\$ 928.728,20) seria inferior ao valor constante da DIPJ (R\$ 976.076,53), devendo a autoridade julgadora se ater ao valor pleiteado em DCOMP para evitar decidir além dos limites do litígio;

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- (i) invoca a aplicação do entendimento manifestado pela Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de junho de 2006, ratificado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018;
- (ii) defende a existência de relação de prejudicialidade com outras declarações de compensação que o reconhecimento do direito creditório ora postulado e a homologação das compensações realizadas com base neste depende, claramente, da decisão a ser proferida nos autos dos processos administrativos n.ºs 10880-952.887/2012-51, 10880.942234/2012-63 e 10880.956206/2012-23.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De início, deve-se dizer que todas as parcelas pleiteadas pela Recorrente em DCOMP para composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 foram confirmadas, incluindo parcelas de retenções na fonte, no valor de R\$ 767.889,75, pagamentos no valor de R\$ 475.980,24 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 196.173, 15.

O total das parcelas confirmadas confere com o pleiteado pela Recorrente em DCOMP, de forma que a soma das parcelas perfaz R\$ 1.440.043,14.

Por outro lado, considerando o valor de IRPJ devido (R\$ 611.521,96), o saldo negativo reconhecido se limitou a R\$ 828.521,18 ,ou seja, valor inferior ao pleiteado pela Recorrente em DCOMP (R\$ 928.728,20).

Essas foram as premissas adotadas pela DRJ para julgar parcialmente procedente à manifestação de inconformidade.

Dessa forma, em caso de irresignação contra o acórdão *a quo*, a Recorrente deveria ter demonstrado que o IRPJ devido é diferente daquele levado em consideração pela DRJ. No entanto, em seu recurso voluntário a Recorrente alega que o pleito está relacionado ao deslinde de outros processos administrativos, nos quais se discutem outras declarações de compensação.

Entendo que o presente processo administrativo não está vinculado a qualquer outro, uma vez que as parcelas que compõem o saldo negativo já estão confirmadas. Neste sentido, é igualmente vazia de objeto o pleito da Recorrente no sentido de invocar a aplicação Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13 de junho de 2006, ratificado pelo Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, tendo em vista que – repita-se – todas as parcelas, incluindo as estimativas compensadas, já foram confirmadas no presente processo administrativo.

Desse modo, o único obstáculo para o reconhecimento total do crédito é o IRPJ devido, entretanto a Recorrente não traz qualquer esclarecimento, alegação o documento que comprove que o IRPJ devido no ano-calendário de 2007 era inferior àquele citado no despacho decisório (R\$ 611.521,96).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto